



LEI N.º - 915 -

DATA:- 21 de dezembro de 1.999.

SUMULA:- Dispões sobre normas para uso de embarcações miúdas nas praias do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Considerando como linha base a linha de arrebentação das ondas, ou, quando não houver, do início do espelho d'água, ficam estabelecidos os seguintes limites de navegação para embarcações miúdas, equipamentos e atividades:

- A)- Para propulsão a remo ou a vela, a partir de cem metros da linha base;
- B)- Para propulsão a motor, ultraleves motorizados, reboque de esqui aquático, pára-quedas e painéis de publicidade, a partir de duzentos metros além da linha base;
- C)- Para uso de prancha de surf e windsurf só será permitido em áreas seletivas estabelecidas pela Municipalidade.

Parágrafo único: Na Baía de Guaratuba a velocidade permitida nos limites acima estabelecidos será igual ou inferior a dois (02) nós.

Art. 2º - A exploração de atividades esportivas ou recreativas no mar, praias, rios, lagoas e lagos existentes no Município de Guaratuba, dependerá do cumprimento das seguintes normas:



- I. A autorização a título precário para o exercício da atividade será de competência do Departamento de Fiscalização da Secretaria Municipal da Fazenda.
- II. Qualquer atividade esportiva ou recreativa só poderá ser exercida por pessoa jurídica regularmente estabelecida no Município de Guaratuba.

Art. 3º - As práticas esportivas ou recreativas que envolverem a utilização de equipamentos flutuantes puxados a barco a motor, tais como as denominadas “bananas” ou similares, “hobby-cat” ou “jet-skys” só poderão ser realizadas nas praias, nos pontos e na forma que forem previamente demarcadas pela ação conjunta da Capitania dos Portos do Paraná, Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná e Prefeitura Municipal de Guaratuba.

Parágrafo único: As áreas reservadas para práticas desportivas ou recreativas de que trata o “caput” deste artigo, bem como o seu distanciamento em relação à orla marítima, serão obrigatoriamente demarcadas pela empresa exploradora da atividade com sinalizadoras apropriadas, conforme orientação do órgão técnico competente.

Art. 4º - O pedido de autorização será protocolizado no Departamento de Fiscalização da Secretaria Municipal da Fazenda, a qual compete a fiscalização da área onde se pretende exercer a atividade, sendo instruído com os seguintes documentos:

- I. Cópia do Alvará de licença para estabelecimento;
- II. Autorização da Capitania dos Portos do Paraná;
- III. Termo de responsabilidade firmado pela empresa e relativo à segurança das embarcações, isentando o Município de Guaratuba de qualquer responsabilidade em caso de acidentes ou danos



materiais causados a terceiros;

IV. Termo de responsabilidade firmado pela empresa, no qual assume o compromisso de:

A)- Manter empregados em número suficiente proporcional aos aparelhos explorados, além de marinheiros ou guarda-vidas devidamente testados pelo órgão competente.

B)- Manter embarcações a motor e equipamentos necessários ao atendimento imediato de acidentes, dispondo inclusive de um sistema de megafones para os avisos e recomendações úteis.

C)- Aceitar o funcionamento da atividade limitado ao horário das 7:00 às 19:00 Hs, que poderá ser alterado pela autoridade competente por medida de segurança ou quando o interesse público o exigir.

V. Seguro de responsabilidade civil para cobertura de acidentes com os usuários ou terceiros, de valor não inferior a cem (100) salários mínimos.

Parágrafo único: No caso da existência de ancoradouro, deverá ser apresentada prova de que sua construção foi aceita e aprovada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços, bem como pelo órgão competente a que alude o inciso II.

Art. 5º - Não serão permitidas instalações fixas para a guarda de material ou equipamentos nas praias, em decorrência da exploração da atividade a que se refere no art. 3º desta lei.

§1º- A empresa autorizada poderá armar, para seu uso, barracas, cujo modelo deverá ser aprovado pelo Departamento de Fiscalização, e deverão ser retiradas no final de cada dia.



- §2º-** A empresa autorizada obriga-se a manter o local que utilizar em perfeito estado de limpeza, fazendo recolher em perfeito estado de limpeza, fazendo recolher recipiente adequado, papéis e detritos que sejam lançados no chão pelos usuários, sob pena de lhe serem aplicadas as sanções previstas no art. 11 desta lei.
- Art. 6º -** A autorização concedida na forma desta lei poderá ser revogada, a qualquer tempo, sempre que o interesse público o exigir.
- Art. 7º -** A fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas na presente lei compete ao Departamento de Fiscalização da Secretaria Municipal da Fazenda.
- Art. 8º -** Não será permitida a veicularão de publicidade nos locais de exploração de atividade a que alude o art. 3º desta lei, ressalvado a indicação do nome, endereço e telefone da empresa exploradora da atividade pintados na barraca ou no ancoradouro, se for o caso, independentemente de autorização específica.
- Art. 9º -** As empresas exploradoras das atividades objeto desta lei são obrigadas a afixar em local visível ao público o telefone de “chamadas de emergência”, sob pena de aplicação de multa prevista no art.11, inciso VII.
- Art. 10º -** A autorização para o exercício das atividades constante no art. 3º desta lei, dar-se-á mediante deferimento do processo, a expedição do alvará de autorização transitório e o pagamento da taxa devida, na forma do Código Tributário Municipal.
- Art. 11º -** São infrações puníveis na forma do disposto nesta lei:
- I. Exercer a atividade sem a devida autorização, multa de 10 UFM (Unidade Fiscal Municipal).



- II. Utilizar instalações fixas para a guarda do material ou equipamento nas praias ou nas margens de rios, lagos e lagoas, multa de 05 UFM/dia.
- III. Utilizar barraca em desacordo com o modelo aprovado, multa de 05 UFM/dia.
- IV. Não manter limpo o local de utilização, multa de 05 UFM/dia.
- V. Não manter, durante o tempo de exploração as instalações, barcos e equipamentos em perfeito estado de conservação, multa de 05 UFM.
- VI. Veicular publicidade nos locais de exploração da atividade, multa 05 UFM.
- VII. Não afixar, em local visível ao público, telefone “chamada de emergência” multa de 05 UFM.

Parágrafo único: As infrações supra relacionadas, de acordo com sua gravidade ou reiterações, poderá implicar na cumulação da multa com a cassação da autorização para o exercício da atividade.

Art. 12º - A inobservância de qualquer dispositivo desta lei, para a qual não tenha sido prevista penalidade, sujeitará o infrator à multa de 01 a 15 UFM, aplicada em dobro no caso de reincidência , independentemente do disposto no § único do artigo anterior.

Art. 13º - As autorizações anteriormente concedidas, que não atendam as condições estabelecidas na presente lei, estão automaticamente canceladas.

Art. 14º - Apenas os veículos reboques poderão permanecer na praia e somente pelo tempo necessário para colocação e retirada de embarcações do mar e em área especificamente delimitada para este fim.



Art. 15º - Fica proibida a estocagem de combustível e abastecimento na faixa de areia das praias

Parágrafo único: A estocagem de combustível e o abastecimento das embarcações deverão obedecer as normas do Departamento nacional de Combustível.

Art. 16º - O desatendimento ao estatuído nos artigos anteriores acarretará a apreensão dos equipamentos e objetos utilizados pelos infratores, dando-se ciência à Capitania dos Portos do Paraná.

§1º- Lavrado o auto de apreensão, os equipamentos e objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito municipal, ficando à disposição dos interessados pelo prazo de sessenta (60) dias, contados da data do auto de apreensão, findo o qual serão levados a leilão.

§2º- A liberação dos equipamentos e objetos apreendidos importará no pagamento dos preços públicos relativos a remoção e estadia, sem prejuízo das demais penalidades de ordem legal.

§3º- Ficam fixados em 150 e 75 UFIR'S, os preços públicos relativos a remoção e estadia dos equipamentos e objetos apreendidos e utilizados pelos infratores.

Art. 17º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaratuba, 21 de dezembro de 1.999

EVERSON AMBROSIO KRAVETZ
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 297 CMG de 18/11/99
Of. nº 236/99 CMG-14/12/99